



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

15/09/2011

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30 DE 2011

Autor

Senador EDUARDO BRAGA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº (Ao PLC 30 de 2011)

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo X do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. O Poder Público instituirá, no âmbito do SISNAMA, instituições específicas para prestar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental da agricultura familiar (seguindo definição adotada na Lei no. 11.326 de 24 de junho de 2006), incluindo produção de mudas, extensão florestal e zoneamento agroecológico das propriedades.

Parágrafo único – O descumprimento, por parte do Poder Público, da norma estabelecida no *caput*, eximirá o produtor de agricultura familiar de qualquer punição, enquanto perdurar a ausência das atividades previstas no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de pequenos produtores, organizados em torno das práticas de agricultura familiar, muitas vezes apenas agricultura de subsistência, portanto, sem capacidade de investimento, cabe ao Poder Público financiar os serviços de apoio à implementação de práticas de regularização ambiental dessas propriedades.

Se o Poder Público não o fizer, não pode a legislação punir esses produtores, a pretexto de que não utilizaram as boas práticas de regularização ambiental em sua terra, enquanto perdurar a inação do Poder Público. Trata-se de medida de justiça ambiental.

Lei	Objeto
Lei no. 11.326 de 24 de junho de 2006	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

PARLAMENTAR